



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> Ser Educacional S.A.		<b>UF:</b> PE
<b>ASSUNTO:</b> Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 490, de 24 de outubro de 2019, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 25 de outubro de 2019, autorizou o funcionamento do curso superior de Psicologia, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Uninassau Maracanaú, com sede no município de Maracanaú, no estado do Ceará, contudo, determinou a redução de 240 (duzentas e quarenta) para 120 (cento e vinte) vagas totais anuais.		
<b>RELATOR:</b> Joaquim José Soares Neto		
<b>e-MEC Nº:</b> 201711603		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> 265/2020	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 20/5/2020

## I – RELATÓRIO

Trata-se do recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 490, de 24 de outubro de 2019, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 25 de outubro de 2019, autorizou o curso de graduação em Psicologia, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Uninassau Maracanaú, com sede no município de Maracanaú, no estado do Ceará, contudo determinou a redução de 240 (duzentas e quarenta) para 120 (cento e vinte) vagas totais anuais.

Segue transcrição *ipsis litteris* do parecer final da SERES, contido no processo e-MEC nº 201711603 para contextualizar o pedido da Instituição de Educação Superior (IES):

[...]

### 2. HISTÓRICO

*O processo em epígrafe, cuja finalidade é a obtenção de autorização do poder público para a oferta do curso constante nos dados gerais deste documento, foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado SATISFATÓRIO na fase de Despacho Saneador.*

*A avaliação in loco, de código nº151494, conforme o relatório anexo ao processo, resultou nos seguintes conceitos:3.25, correspondente à organização Didático-Pedagógica; 3.00, para o Corpo Docente; e 3.10, para Instalações Físicas, o que permitiu conferir ao curso o Conceito de Curso 03.*

*A Secretaria impugnou o Relatório de Avaliação.*

*A alteração promovida por parte da CTAA resultou nos conceitos acima apresentados (Parecer nº 14115)*

*O CNS manifestou-se de forma desfavorável à autorização do curso.*

### 3. CONSIDERAÇÕES DA SERES

*Na análise do Relatório, verificou-se que os avaliadores atribuíram conceito insatisfatório aos indicadores:*

*2.20. Número de vagas.*

*3.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica.*

4.3. Sala coletiva de professores.

4.8. Laboratórios didáticos de formação básica.

4.10. Laboratórios de ensino para a área de saúde.

*Todos os demais indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade.*

*O processo foi diligenciado em 23/08/2019 e a IES respondeu satisfatoriamente em 18/09/2019 apresentado o Projeto Complementar para Formação de Professores de Psicologia com carga horária de 800 horas relógio, conforme resposta a diligência. Dessa forma, consideram-se atendidas as condições estabelecidas na Portaria MEC nº 20/2017, para a autorização do curso.*

*A comissão de avaliadores apresentou ressalvas ao projeto do curso, notadamente em questões que podem ser solucionadas, inclusive, antes do início das aulas. Sendo assim, cabe à IES adotar medidas para aprimorar as condições descritas na avaliação, de forma a garantir aos futuros alunos o acesso ao ensino superior de qualidade, com projeto pedagógico qualificado, corpo docente devidamente habilitado, serviços e instalações plenamente adequadas para as finalidades específicas, o que será verificado no reconhecimento do curso.*

***Ressalte-se que, o indicador 2.20. Número de vagas, recebeu conceito “1”.***

***Sendo assim, considerando que o indicador do curso citado acima apresentou conceito insuficiente, esta Secretaria julga pertinente recomendar a redução de 50% das 240 vagas totais anuais pleiteadas, conforme o disposto no Art. 14 §2º da Portaria Normativa Nº 20/2017, cabendo à IES garantir aos futuros alunos o acesso ao ensino superior de qualidade.*** (Grifo nosso).

*A IES apresentou todas as informações necessárias e o processo encontra-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias MEC nº 23 e 20/2017, publicadas em 22 de dezembro de 2017.*

#### **4. CONCLUSÃO**

*Diante do exposto, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 09/05/2006, e suas alterações, a Portaria Normativa MEC nº 40, de 12/12/2007, republicada em 29/12/2010, e a Instrução Normativa SERES/MEC nº 4, de 31/05/2013, republicada em 29/07/2013, esta Secretaria manifesta-se favorável à autorização do curso de PSICOLOGIA, BACHARELADO, com 120 vagas totais anuais, autorizadas para a FACULDADE UNINASSAU MARACANAÚ, código 18643, mantida pela SER EDUCACIONAL S.A., com sede no município de Maracanaú, no Estado do Ceará, a ser ministrado na Rua Senador Petrônio Portela, 125, Pajuçara, Maracanaú/CE, 61930130.*

De fato, percebe-se pela Portaria SERES nº 490/2019 que o curso de Psicologia, bacharelado, foi autorizado com 120 (cento e vinte) vagas, percentual 50% (cinquenta por cento) inferior ao quantitativo requerido pela IES.

Em face da decisão exarada pela SERES, em 26 de novembro de 2019 a Ser Educacional S.A. interpôs recurso contra a redução de vagas na autorização do curso supracitado, a ser ofertado pela Faculdade Uninassau Maracanaú.

Em sua defesa, arguiu que o curso foi avaliado satisfatoriamente, alcançando o Conceito de Curso (CC) 3 (três). Destacou também que todos os requisitos legais e normativos foram atendidos.

Discorre a recorrente que o quantitativo de vagas foi objeto de sutil questionamento durante o fluxo avaliativo e processual. Neste sentido, a decisão final da SERES estaria

eivada de vícios, pois não afrontaria os princípios do contraditório, da ampla defesa e principalmente da motivação do ato administrativo.

Neste sentido, afirma a recorrente:

[...]

*A redução de 120 (cento e vinte), quando o pedido originário era de 240 (duzentas e quarenta) vagas para o qual a IES se programou, configura inequivocamente ato desarrazoado, desproporcional e ilegal por parte da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, mesmo diante da Avaliação que atribuiu conceitos satisfatórios, houve por arbitrariamente autorizar o curso com somente 120 (cento e vinte) vagas.*

*Ainda, a redução do número de vagas no ato autorizativo do curso da recorrente viola o chamado princípio da motivação e que deve ser obrigatoriamente revisto pelo Conselho Nacional de Educação, sob pena de se constituir em ato restritivo de direito da recorrente e, por via de consequência, podendo ensejar a reparação de eventuais danos que a Instituição venha sofrer em face da manutenção de uma decisão sem qualquer lastro fático e legal.*

Não obstante, argui a recorrente que o retrocesso nas vagas autorizadas demandaria redimensionamento do planejamento previsto inicialmente para a oferta do curso.

Diante disso, requer a interessada, junto ao Conselho Nacional de Educação (CNE), a reforma da Portaria MEC nº 490/2019, postulando a autorização integral das 240 (duzentas e quarenta) vagas inicialmente demandadas para o curso de Psicologia, bacharelado, a ser ofertado pela Faculdade Uninassau Maracanaú, localizada no município de Maracanaú, estado do Ceará.

### **Considerações do Relator**

Por imposição do parágrafo único do artigo 29, da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, alterado pela Portaria Normativa MEC nº 741, de 2 de agosto de 2018, os processos regulatórios protocolados até 22 de dezembro de 2017 devem ser analisados à luz da Instrução Normativa SERES nº 1, de 17 de setembro de 2018. Isto posto, fica latente que a tomada de decisão da SERES foi motivada com fulcro em padrão decisório equivocados.

Do trecho transcrito do parecer final da SERES, podemos aferir que o órgão regulador não balizou sua análise nos ditames do aludido paradigma. Se assim o fizesse, o desfecho do caso em tela seria outro, pois não se encontra em seu texto qualquer dispositivo que possibilite o redimensionamento de vagas pela instância decisória.

Do mesmo modo, o Decreto nº 5.773/2006, instrumento normativo vigente à época do protocolo, não supria o órgão regulador de prerrogativa para redimensionar o número de vagas. Esta situação vem sendo explicitada por este colegiado há algum tempo. Remonta ao ano de 2018, quando a Conselheira Márcia Ângela da Silva, no corpo do Parecer CNE/CES nº 578/2018, alertou-nos para o seguinte fato:

[...]

*Não havia, tanto no Decreto nº 5.773/2006, quanto na Instrução Normativa SERES nº 4/2013, qualquer menção a tal possibilidade, tornando a decisão administrativa um ato de discricionariedade exacerbada, com critérios percentuais definidos ao bel prazer do órgão regulador.*

Em apertada síntese, acolho o pedido da recorrente e sugiro aos demais conselheiros a reparação da Portaria SERES nº 490/2019.

É este o parecer que submeto à deliberação da Câmara de Educação Superior (CES) do Conselho Nacional de Educação (CNE), sintetizado no voto abaixo exarado.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 490, de 24 de outubro de 2019, para autorizar o funcionamento do curso superior de Psicologia, bacharelado, a ser oferecido pela Faculdade Uninassau Maracanaú, com sede na Rua Senador Petrônio Portela, nº 125, bairro Pajuçara, no município de Maracanaú, no estado do Ceará, mantida pela Ser Educacional, com sede no município de Recife, no estado de Pernambuco, com 240 (duzentas e quarenta) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 20 de maio de 2020.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 20 de maio de 2020.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente